



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.483, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre aquisição de munições para uso institucional dos órgãos da segurança pública órgãos instituídos pela União e pelos Estados e pelo Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2165/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre aquisição de munições para uso institucional dos órgãos da segurança pública órgãos instituídos pela União e pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos arrolados no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deverão substituir as munições de uso institucional de seus integrantes a cada seis meses.

§1º O prazo especificado no caput começa a contar a partir da assinatura do termo de respectivo termo de recebimento da munição assinado pelo respectivo servidor.

§2º Os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar as munições substituídas para o uso de seus respectivos servidores em treinamentos, habilitações ou capacitações com arma de fogo.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos referidos no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 poderão adquirir no comércio especializado até mil munições por ano no calibre da arma acautelada, mediante apresentação da identidade funcional, certificado de registro da arma de fogo institucional ou documento correspondente, e, termo de cautela da arma de fogo institucional ou documento correspondente.

Parágrafo único. O controle das munições adquiridas será realizado pelo SICOVEM ou o sistema superveniente que por ocasião vier a substituí-lo.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

A exploração da atividade econômica de clubes de lazer de tiro, caça e colecionismo se trata de um meio lícito de desempenhar a livre iniciativa econômica, amparada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Outrossim, Trata-se ainda de uma atividade extremamente fiscalizada dada a natureza dos equipamentos utilizados, se tratarem de produtos controlados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal nos termos dos regulamentos. Em que pese o exercício da atividade empresarial bem como a associativa, devemos observar as prescrições constitucionais e as leis sobre a questão.

Observamos que é competência do Poder Público municipal política de desenvolvimento urbano, conforme observamos nos termos do artigo do 182 da Constituição Federal, ora que tal diretriz tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para tanto é mais que necessário garantir a aplicação dos princípios constitucionais da livre iniciativa econômica bem como da política urbana, além de estimular o desenvolvimento de atividades comerciais, que nesse caso específico traz milhões de reais em impostos recolhidos à União, aos Estados e aos municípios, além dos milhões de empregos gerados direta e indiretamente pelo segmento.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de agosto 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL Art.
144**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988!art144>

FIM DO DOCUMENTO